



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066689-97.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIZ ANTONIO CINTRA VIEIRA e LZ3 ALIMENTOS LTDA, são embargados STB+4 HOLDING LTDA e STB+4 ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33987

ED nº 1066689-97.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (Foro Central - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem) Réus embargantes: LZ3 ALIMENTOS LTDA. e LUIZ ANTONIO CINTRA VIEIRA

Autora embargada: STB+4 ALIMENTOS LTDA. e STB+4 HOLDING LTDA.

Juíza: Dra. Carolina Pereira de Castro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -
INOCORRÊNCIA - Análise de todos os
temas expostos nos autos - Pretensão
de rediscussão da questão de fundo e
modificação do decidido - Nítido
caráter infringente - Impossibilidade -
Suficiência dos elementos acostados
aos autos - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LZ3 ALIMENTOS LTDA. e LUIZ ANTONIO CINTRA VIEIRA**, contra o acórdão de fls. 515/530 que negou provimento ao recurso de apelação dos ora embargantes.

Sustentam os embargantes que houve omissão e contradição no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/4 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter

pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, **é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte**, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição da embargante, não quer dizer que haja omissão ou contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado no presente recurso, não se pode invocar a falta de produção de prova pericial, pois o acórdão ressaltou que que instados a especificar provas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 367, 370/372 e 515/530).

Sobre a alegação dos embargantes de que observaram os termos do acordo celebrado, o acórdão também analisou detalhadamente o acervo probatório, onde ficou bem demonstrado o descumprimento do referido acordo e a violação do conjunto-imagem, inexistindo qualquer omissão ou contradição, como se nota do acórdão:

"Na espécie, ficou demonstrada a prática de atos

de concorrência desleal pelo corréu LUIZ após ter se retirado das sociedades e firmado acordo no sentido de descontinuar o uso da marca "ST. LOUIS".

Como se infere de publicações nas redes sociais, os réus reforçavam a ideia de que sua nova lanchonete, THE HAMBURGER, era a mesma lanchonete ST. LOUIS: (...)

Em relação ao cardápio, além de os réus se valerem de grande semelhança, o corréu Luiz afirmou em entrevista em um programa de podcast que está disponível para visualização pública que se qualquer cliente solicitar um lanche do antigo cardápio (que é o atual cardápio das autoras), ele fará para satisfazer o cliente, sendo evidente a concorrência parasitária.

Nesse rumo, em contrarrazões as autoras demonstram a referida entrevista do corréu Luiz Cintra, em programa de Podcast, que está disponível no Youtube, onde o corréu afirma aproximadamente no tempo 00:54:03: (...), 'que sua lanchonete é o mesmo ambiente, mesmo atendimento, mesmo tudo'; e, quando questionado pelo apresentador se o "PEPPER CRUST" está lá (que é um dos sanduíches do cardápio, por direito, dos APELADOS), o Apelante confirma que sim (00:54:22), tanto que o apresentador indica que irá no restaurante para pedir esse hambúrguer; e o corréu LUIZ ainda deixa claro que qualquer

cliente (00:54:56) pode ir no restaurante "The Hamburger" e pedir qualquer dos hambúrgueres do St. Louis (cardápio antigo), e ficará satisfeito em atender ao desejo do cliente. O próprio apresentador confirma que irá ao local para comer o Pepper Crust, ao que o Apelante responde: "Você gosta do Pepper Crust, a gente faz"! (conforme consulta em 21/10/2024; <https://www.youtube.com/watch?v=mvSafHIK-no>).

Ou seja, diferente da versão narrada nas peças defensivas dessa demanda, o corréu LUIZ confirmou em entrevista pública que que "sua lanchonete é o mesmo ambiente, mesmo atendimento, mesmo tudo", não bastasse, o corréu ainda afirma claramente que faz qualquer lanche do cardápio pertencente às autoras, pois o que importa é a "satisfação do cliente".

Também foram apresentadas imagens demonstrando a grande confusão nas redes sociais e, nota-se que os réus afirmaram nas redes sociais que "a St. Louis agora chama The Hamburger", evidenciando que estão "pegando carona" na marca das autoras para desviar clientes para sua nova "Hamburgueria" (fls. 101): (...)

Tais fatos, aliados aos elementos visuais internos e externos, têm potencial de causar confusão no mercado consumidor, conforme inclusive se extrai dos comentários dos usuários das redes sociais (fls. 102/117).

Embora os réus aleguem que o trade dress tem distintividade e que sequer estaria abarcado pelo acordo, é

verossímil a alegação de que a conjunção de todos esses elementos está infringindo o acordo celebrado entre as partes.

Como bem observado pela nobre Magistrada Dra. Carolina Pereira de Castro: "Analisando as fotografias das fachadas do estabelecimento da ré e do cardápio às fls. 103/108 destaca-se o toldo na cor vermelha e branca e a similaridade entre os cardápios, o que se assemelha em muito aos padrões licenciados pela autora. E, de fato, a mera comparação das fachadas e cardápios dos estabelecimentos, não deixa dúvida de que a conduta era suficiente a causar confusão entre os consumidores em razão da similaridade da "trade dress" utilizado pelas partes.

(...)

Ainda, o corréu Luiz afirma, em redes sociais que a hamburgueria St. Louis mudou de nome e agora chama The Hamburger, o que revela o claro propósito de desviar clientela, já ceder a marca aos autores, o que caracteriza a chamada concorrência parasitária, já que efetivamente o público/consumidor pode efetivamente ser induzido a engano." (fls. 384/392).". (fls. 515/530).

Dessarte, após análise do acervo probatório, o acórdão constatou a prática da concorrência desleal: seja descumprindo o acordo de descontinuar o uso da marca "ST. LOUIS", seja por reproduzir os hambúrgueres do cardápio das autoras sempre que solicitado, seja pelo conjunto imagem similar, seja por vincular-se à marca das autoras de forma parasitária a fim de promover sua nova marca "The Hamburger", desviando a clientela de forma abusiva e continuada.".

Dessa forma, em verdade, não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, o que se verifica é que o embargante discorda da posição adotada no v. acórdão.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: *"Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido"* (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator